



PARECER JURÍDICO

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 013/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 065/2026

ÓRGÃO INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ/PA.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. RECONSTRUÇÃO DE 03 PONTES QUE LIGAM DIVERSAS COMUNIDADES AO NÚCLEO URBANO DO MUNICÍPIO DE CURUÁ. EXAME PRÉVIO DO EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS.

I- DO RELATÓRIO

O Agente de Contratação do Departamento de Licitações e Contratos solicitou à Assessoria Jurídica parecer jurídico quanto ao procedimento licitatório, na modalidade de Concorrência Eletrônica, visando a **“RECONSTRUÇÃO DE 03 PONTES QUE LIGAM DIVERSAS COMUNIDADES AO NÚCLEO URBANO DO MUNICÍPIO DE CURUÁ. COM ESTRUTURA PREDOMINANTEMENTE EM MADEIRA DE LEI TRATADA, COM LOGARINAS, BALANCINS, PILARES, CONTRAVENTAMENTOS, GUARDA-CIORPO E GUARDA-RODAS, (PONTE VEADO, PONTE MALOCA 01 E PONTE MAMEDÍ).”**.

Trata-se de um ato ínsito à fase preparatória da licitação, cujo fundamento está previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;



II – Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; 2º (VETADO). 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Outrossim, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características e requisitos, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Posto isto, a presente manifestação não se vinculará aos aspectos técnicos envolvidos no objeto/serviço solicitado pelo órgão demandante, mas aos aspectos jurídicos intrínsecos ao procedimento, motivo pelo qual os documentos apresentados no presente Despacho terão seus conteúdos considerados como verossímeis, sem prejuízo de apuração de eventual apuração de responsabilidade caso não reflitam no real atendimento do interesse público.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O PROCESSO

Preliminarmente, registra-se que seguem nos autos os seguintes documentos:

- Documento de Oficialização de Demanda – DOD - O qual reconhece a demanda, juntamente com as respectivas justificativas, evidenciando a necessidade da contratação;
- Projeto básico (Projeto de engenharia, orçamento, memorial descritivo e especificações técnicas);
- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Despacho encaminhado ao setor de contabilidade, solicitando que se manifeste se existe disponibilidade orçamentária para atender a despesa;
- Termo de Declaração de Disponibilidade de Orçamentária;
- Termo de Referência;
- Declaração de Adequação Orçamentária;
- Termo de Autorização;
- Termo de Abertura de Processo Administrativo;
- Termo de Autuação;
- Despacho solicitando parecer jurídico;
- Minuta do Contrato e seus anexos.

Tais documentos fazem parte do da chamada fase preparatória da licitação, devendo, portanto, observar, na medida do possível, o art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I – A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;



II – A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III – a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV – O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V – A elaboração do edital de licitação;

VI – A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII – o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII – a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX – A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X – A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI – a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Pelo que consta ao despacho, as justificativas que motivam o pedido de contratação se mostram presentes na modalidade em questão.



2.2 DOS ORÇAMENTOS OBTIDOS

É na fase interna que a Administração define o que se pode chamar de encargo, que nada mais é do que um conjunto de obrigações. Esse conjunto de obrigações expressa a vontade da Administração e representa o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade.

É cediço que a elaboração da estimativa de preços nos procedimentos de contratação exige ampla pesquisa de preços, a fim de permitir a identificação precisa da faixa usual de valores praticados para objeto similar ao pretendido.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 em seu art. 23, §2º, assim disciplinou sobre o valor estimado da contratação:

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No presente caso, trata-se de **RECONSTRUÇÃO DE 03 PONTES QUE LIGAM DIVERSAS COMUNIDADES AO NÚCLEO URBANO DO MUNICÍPIO DE**



CURUÁ. COM ESTRUTURA PREDOMINANTEMENTE EM MADEIRA DE LEI TRATADA, COM LOGARINAS, BALANCINS, PILARES, CONTRAVENTAMENTOS, GUARDA-CIORPO E GUARDA-RODAS, (PONTE VEADO, PONTE MALOCA 01 E PONTE MAMEDÍ), na qual foi obtido a partir da pesquisa feita nos moldes do art. 23 §2º da lei 14.133/21.

Portanto, quanto à pesquisa de preços realizada na presente contratação, entende-se que restou observada os pressupostos previstos na Lei nº 14.133/2021.

2.3 DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) está disciplinado no art. 6º, XX, e art. 18, §1º e §2º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram -se:

(...)

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Art. 18.

(...)

§1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;



V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 2º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Desta feita, analisando o Estudo Técnico Preliminar, observa-se que o mesmo observou aplicável.

2.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO PROJETO BÁSICO

A definição de termo de referência está prevista no art. 6º da Lei nº 14.133/2021:



Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII – termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

Considerando, contudo, que o objeto da presente contratação consiste na execução de obra de engenharia, a instrução processual também contempla Projeto Básico, documento técnico destinado à definição e ao dimensionamento da obra. Nos termos do art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º.

(...)

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de



serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;*
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;*
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;*
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;*

No caso em análise, verifica-se que o Termo de Referência e o Projeto Básico encontram-se, em linhas gerais, em conformidade com as exigências legais. A adequação das especificações, cálculos, quantitativos, dimensionamentos e demais



elementos de natureza técnica compete ao setor técnico responsável, presumindo-se sua regular elaboração e aprovação pelos profissionais competentes.

2.5 DAS CONDIÇÕES DO EDITAL

De acordo com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Nos casos de obras e serviços especiais de engenharia, conforme o art. 29 da Lei Federal nº 14.133/2021, deve ser adotada a modalidade concorrência, e esta segue o rito procedimental comum do pregão a que se refere o art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

Com fundamento na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos princípios da isonomia, da competitividade e da transparência previstos em seu art. 5º, recomendamos ao agente de contratação a devida adequação do edital elaborado para o presente certame. É imperativo que sejam removidas quaisquer cláusulas que possam ser consideradas restritivas ou que impeçam a ampla e justa competição entre os licitantes.

Segundo Hely Lopes Meirelles, um dos pilares do Direito Administrativo é o princípio da igualdade, o qual visa assegurar que todos os interessados em participar de um processo licitatório tenham condições equânimes (Meirelles, H.L. Direito Administrativo Brasileiro, ed., São Paulo: Malheiros, 2021). A manutenção de cláusulas restritivas contraria este princípio, além de violar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Ademais, Marçal Justen Filho salienta que a competitividade é um dos alicerces da licitação, sendo essencial que o edital não contenha exigências que, sem justificativa plausível, limitem a participação de potenciais licitantes (Justen Filho, M. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022).

Dessa forma, a manutenção de cláusulas que restrinjam injustificadamente a participação de licitantes não apenas contraria os princípios e normas acima mencionados, mas também compromete a integridade e a legalidade do processo licitatório. Reitero a necessidade de que o edital atenda rigorosamente às



disposições legais e doutrinárias, a fim de evitar possíveis questionamentos e assegurar a plena legitimidade do procedimento licitatório.

Quanto à publicidade do certame, deverá ser observado o disposto no art. 54 da Lei nº 14.133/2021, mediante a divulgação e manutenção do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP. A publicação deverá ocorrer após o encerramento da instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, conforme estabelece o art. 53, §3º, da mesma Lei.

É imperioso lembrar que a não observância dos ditames legais e doutrinários pode acarretar a nulidade do certame, conforme preconizado pelo art. 71, §1º da Lei nº 14.133/2021, o que não é de interesse público, uma vez que compromete a eficiência administrativa e a obtenção da melhor proposta. Confio na sensibilidade e no compromisso desta Comissão de Licitação com os princípios legais e doutrinários aplicáveis, certos de que as devidas adequações serão prontamente realizadas, evitando-se assim futuros litígios e promovendo a transparência e a justiça no certame.

Isto posto, passa-se à conclusão.

DA CONCLUSÃO

Ressalte-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas.

Ressaltamos ainda que a versão definitiva do Edital do certame devidamente assinado deve permanecer nos autos, assim como deverão ser observados os prazos mínimos previstos no art. 55 da Lei nº 14.133/2021 entre a divulgação do edital e a apresentação das propostas e lances, conforme o enquadramento do objeto e o critério de julgamento adotado.

Destarte, sendo acolhido ou não este Parecer Jurídico pela Autoridade Competente, recomendamos a devida numeração de todas as páginas do Processo Administrativo, obrigação esta imposta pela Legislação, da mesma forma, caso seja entendido pela realização do processo licitatório.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ: 41.068.863/0001-88

Ante o exposto, opina-se, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e financeiros e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela regularidade de se realizar a concorrência eletrônica, nos termos deste parecer.

Pelo todo delimitado, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

Curuá (PA), 08 de setembro de 2026.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES
Assessoria jurídica
OAB/PA 21.472